

Art. 7º - A adesão ao REFIS VI, sujeita o contribuinte a:

I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - A aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa instituído por essa Lei;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Reconhecimento da procedência da ação por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;

§ 1º. O contribuinte ou responsável que efetuou parcelamento do débito, antes do vigor desta Lei, independentemente de estar adimplente ou inadimplente, poderá aderir ao REFIS IV.

Art. 8º. A exclusão do contribuinte ao Programa, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências previstas nesta Lei;

II - Inadimplência no recolhimento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias

III - Prestação de informação falsa;

§ 1º. O contribuinte que for excluído do REFIS VI por inadimplência, só poderá ser beneficiado dos descontos deste mesmo Programa, durante a vigência desta Lei e na forma de pagamento em parcela única;

§ 2º. A exclusão implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, reestabelecendo-se sobre o débito remanescente, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando os valores pagos.

§ 3º. A exclusão não altera os efeitos gerados pelo art. 6º, incisos I, II, IV e V desta Lei.

Art. 9º. Em caso de débito (s) executado (s), o Município informará a negociação à Vara da Fazenda competente quando requererá a sua suspensão, caso o acordo tenha sido firmado na forma parcelada, ou a extinção da execução judicial existente para a (s) inscrição (ões) fiscal (ais) parcelada (s), caso o acordo tenha sido firmado em parcela única.

Parágrafo único. A hipótese de suspensão ou extinção da Execução Fiscal está condicionada ao cumprimento do acordo.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários para implementação do REFIS VI.

Art. 11. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados recursos orçamentários da própria arrecadação auferida através do cumprimento desta Lei.

Art. 12. São partes integrantes e inseparáveis da presente Lei Complementar os Anexos I, II, III e IV.

Art. 13. As concessões de que trata esta Lei regem-se pelo artigo 155-A da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e não implicam, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 14. Estando o débito inscrito em nome de terceiros, considera-se documento hábil para comprovar a posse do imóvel no momento do parcelamento os seguintes documentos:

I - Escritura pública, registrada ou não;

II - Contrato de compra e venda, registrado ou não, que expresse a transferência de posse e a quitação do valor da transação, respeitada a cadeia sucessória de transmissão;

III - O formal de partilha, registrado ou não;

IV - Certidão relativa a decisões judiciais que impliquem na transmissão do imóvel.

V - Termo de Responsabilidade e Declaração de dois Confrontantes, anexo III e IV respectivamente, acompanhados do recibo ou contrato de compra e venda que expresse a transferência de posse e a quitação do valor da transação.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Marataízes/ES, 03 de agosto de 2023

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2335 DE 03 DE AGOSTO DE 2023

ALTERA A LEI 2.311 DE 23 DE MARÇO DE 2023 QUE "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 2.311, de 23 de março de 2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

I

a) (Revogado)

.....

e) 01 (um) membro representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil - 10ª Subseção de Itapemirim." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marataízes/ES, 03 de agosto de 2023

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310035003300320033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente